

PROCESSO: TCE-RJ Nº 113.843-8/23
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL -
ACOMPANHAMENTO -0 EXTRAORDINÁRIA
PERÍODO DE EXECUÇÃO: 28/09/2023 a 30/11/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 149, §1º, do Regimento Interno¹

Trata-se de relatório de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, no período compreendido entre 28/09/2023 e 30/11/2023, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações adotadas na decisão plenária de 23/08/2023² nos autos do Processo TCE-RJ nº

¹ Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º Se o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal entenderem que antes de ser adotada a tutela provisória devam ser ouvidos o responsável e os eventuais interessados identificáveis que possam ter a sua esfera jurídica afetada pela medida, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

² **VOTO:**

I – pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, com a consequente **REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** anteriormente adotada em decisão monocrática proferida em 26/10/2022, autorizando-se que seja retomado o procedimento licitatório de concessão, sob condição de serem integralmente cumpridas, previamente, as seguintes DETERMINAÇÕES, que serão objeto de Auditoria Extraordinária de Acompanhamento, **ALERTANDO** o gestor que o prosseguimento do certame sem o cumprimento das determinações caracteriza dolo para fins de responsabilização pessoal:

- a)** abstenha-se de arrolar, entre as receitas obrigatórias no termo de referência e na minuta do contrato, rubricas que não possam ser efetivamente auferidas pela concessionária, tais como receitas com *lounges*, cadeiras VIPs e estacionamentos;
- b)** inclua nos autos do processo administrativo o estudo que resultou na precificação referencial mínima e simplificada de todos os investimentos, ressaltando que eventuais alterações desses valores deverá ser objeto de atualização do Plano de Negócio Referencial;
- c)** abstenha-se de outorgar à concessionária competência para a definição dos indicadores e das metas de desempenho que deve perseguir, em atendimento às prescrições legais e de forma aderente ao interesse público, evitando potenciais conflitos de interesses que possam desviar a concessão de sua finalidade;
- d)** defina a fórmula de cálculo do desempenho geral da Concessionária quando eventualmente não for possível aferir algum indicador;
- e)** no que tange à “Nota de Disponibilidade – ND”, defina quando serão estabelecidas as datas consideradas disponíveis para utilização do Complexo Maracanã, esclarecendo como será caracterizada a indisponibilidade do Estádio e quem será responsável por aferir a quantidade de datas disponíveis, destacando-se a importância de se evitar o conflito de interesses;
- f)** aprimore o sistema de avaliação de desempenho, conferindo clara vinculação entre performance e remuneração, atentando-se para a necessidade de:
 - i.** criar mecanismos objetivos de aferição da qualidade do serviço prestado, definindo com clareza o nível de qualidade esperado;
 - ii.** criar mecanismo de redução remuneratória que efetivamente consista em incentivo para manutenção do nível de qualidade do serviço contratado;
 - iii.** criar mecanismo sancionatório eficaz e transparente, definindo com clareza os critérios para aplicação de cada penalidade, prevendo o encadeamento de sanções que assegure a manutenção do nível de qualidade do serviço contratado; e
 - iv.** compatibilizar o período de aferição dos indicadores de desempenho nos diversos anexos do Edital;

II – pela **DETERMINAÇÃO** de instauração de **AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO**, com o escopo específico de verificar o cumprimento das determinações acima descritas;

106.906-3/2022, referente à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Auditoria em Desestatização – CAD-DESESTATIZAÇÃO e ratificada pelo Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/2022, do Estado do Rio de Janeiro, representado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, cujo objeto é “selecionar a PROPOSTA mais vantajosa, apresentada por pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, para a celebração de contrato de CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO para fins de exploração econômica, gestão, operação e manutenção do COMPLEXO MARACANÃ”, com prazo previsto de 20 (vinte) anos para a concessão, e **sessão pública agendada para 07/12/2023**³.

O processo foi inaugurado em 24/10/2023 e **remetido ao meu Gabinete no dia 27/11/2023**, em razão da prevenção decorrente da relatoria do referido Processo TCE/RJ nº 106.906-3/23.

Ao final do trabalho, após examinar o (des)cumprimento das determinações descritas na mencionada decisão plenária de 23/08/2023, a SGE formula **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, para que esta Corte determine à SECC “a imediata suspensão da Concorrência Pública SECC nº 02/2022, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato,” com comunicação ao atual Secretário de Estado da Casa Civil para cumprimento de determinações. Eis o encaminhamento proposto:

Ante o exposto e,

Considerando o não atendimento das determinações exaradas no processo TCE-RJ 106.906-3/22 (voto de 23/08/2023);

Considerando que a proximidade da data prevista para a licitação da concessão do maracanã impõe uma atuação célere;

Sugere-se:

1) CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do disposto no artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão do não atendimento das determinações exaradas no processo TCE-RJ 106.906-3/22 (voto de 23/08/2023), determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão da Concorrência Pública SECC n.º 02/2022, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato.

III – pela COMUNICAÇÃO ao atual titular do Controle Interno da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos regimentais, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inciso IV do art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

IV – findas as providências anteriores, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

³ <https://www.concessaomaracana.rj.gov.br/>
<https://www.casacivil.rj.gov.br/node/509>

2) **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado da Casa Civil para que comprove, no prazo a ser fixado pelo plenário, o atendimento das seguintes determinações:

a) **Aprimore** o orçamento referencial, que deve apresentar de forma clara a precificação mínima de todos os investimentos, permitindo a compreensão integral, por todos os licitantes, do preço das intervenções contempladas, utilizando em todos os documentos do certame a mesma metodologia empregada nos “Anexo Vi-B – Cronograma Referencial de Execução das Intervenções Obrigatórias – Não Vinculante” e “Anexo XII – Diretrizes para Intervenções Obrigatórias”, com fulcro no princípios da transparência e segurança jurídica;

b) **Utilize** referências atuais para precificação dos investimentos, tendo em vista que a atualização por meio de índices aplicados em preços muito antigos, que refletiam uma situação econômica consideravelmente distinta, não assegura a definição de um preço realista;

c) **Atualize** os valores de investimentos e reinvestimentos listados no Anexo VI-A – Plano de Negócios Referencial, dando ampla divulgação a todos os estudos econômicos que dão suporte à equação econômico-financeira do projeto de concessão do Complexo do Maracanã, em especial ao Plano de Negócios Referencial, com fulcro nos princípios da transparência e da isonomia, reduzindo a assimetria de informações que possam ensejar vantagens indevidas.

d) **Abstenha-se** de outorgar à concessionária competência para a definição dos indicadores e das metas de desempenho que deve perseguir, evitando potenciais conflitos de interesses que possam desviar a concessão de sua finalidade.

e) **Defina** fórmula de cálculo do desempenho geral da Concessionária quando eventualmente não for possível aferir algum indicador, de maneira a evitar a repetição de alguma nota por longos períodos, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

f) **Revise** o Anexo VII, mediante o esclarecimento de quem será responsável por aferir a quantidade de datas efetivamente disponíveis, bem como quem será responsável por reavaliar o número de jogos e eventos em caso de “alteração relevante” no cronograma de jogos, destacando-se a importância de se evitar o conflito de interesses.

g) **Aprimore** o sistema de avaliação de desempenho, conferindo clara vinculação entre performance e remuneração, atentando-se para a necessidade de:

i. criar mecanismos objetivos de aferição da qualidade do serviço prestado, definindo com clareza o nível de qualidade esperado;

ii. criar mecanismo de redução remuneratória que efetivamente consista em incentivo para manutenção do nível de qualidade do serviço contratado; e

iii. criar mecanismo sancionatório eficaz e transparente, definindo com clareza os critérios para aplicação de cada penalidade, prevendo o encadeamento de sanções que assegure a manutenção do nível de qualidade do serviço contratado.

3) **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado da Casa Civil para que seja avaliada a seguinte recomendação:

a) Revisão do Edital, prevendo-se um patamar objetivo de mudança na quantidade de jogos e eventos oficiais a partir do qual será aplicada a regra da alteração proporcional do indicador de desempenho “Nota de Utilização Esportiva – NUE”, em deferência ao princípio da segurança jurídica.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como já mencionado, o relatório de auditoria trata de verificação realizada na Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, no período compreendido entre 28/09/2023 e 30/11/2023, com o objetivo de monitorar o cumprimento das determinações adotadas na decisão plenária de 23/08/2023 nos autos do Processo TCE-RJ nº 106.906-3/2022, referente à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Auditoria em Desestatização – CAD-DESESTATIZAÇÃO e ratificada pelo Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/2022, do Estado do Rio de Janeiro, representado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, cujo objeto é *“selecionar a PROPOSTA mais vantajosa, apresentada por pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, para a celebração de contrato de CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO para fins de exploração econômica, gestão, operação e manutenção do COMPLEXO MARACANÃ”*, com prazo previsto de 20 (vinte) anos para a concessão, e **sessão pública agendada para 07/12/2023**.

De acordo com o que foi noticiado pela SGE, **a SECC deixou de observar a íntegra das determinações exaradas na referida decisão de 23/08/2023.**

Destaco, neste ponto, que a decisão plenária de 23/08/2023, proferida no Processo TCE-RJ nº 106.906-3/2022, **alertou “o gestor que o prosseguimento do certame sem o cumprimento das determinações caracteriza dolo para fins de responsabilização pessoal”**, bem ainda comunicou o titular do Controle Interno da SECC para acompanhamento da observância da decisão, devendo cientificar esta Corte de Contas em caso de descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto aos fatos noticiados, diante das considerações da SGE, constato que a tutela provisória requerida busca *“a imediata suspensão da Concorrência Pública SECC nº 02/2022, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato.”*

Entretanto, **antes de examinar a questão, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, entendo necessária a **prévia manifestação dos jurisdicionados**, em caráter excepcional, no **prazo de 48 horas**, na forma do art. 149, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decorrido o prazo estipulado, com ou sem manifestação dos jurisdicionados, darei prosseguimento ao feito, com o exame do pedido de tutela provisória, advertindo os jurisdicionados de

que as irregularidades constatadas na auditoria de acompanhamento encontram-se em apuração nesta Corte de Contas, e que será proferida decisão a respeito do pedido de medida cautelar formulado pela SGE quando do retorno do feito a este Gabinete.

Desse modo,

I – DETERMINO que a Coordenadoria de Comunicações Processuais – CGC, da SSE, providencie a **COMUNICAÇÃO, COM PRIORIDADE MÁXIMA, POR MEIO DE TÉCNICO DE NOTIFICAÇÕES**, do **atual Governador do Estado do Rio de Janeiro**, franqueando-lhe o prazo de **48 horas** para se manifestar, na forma do art. 149, §1º, do RITCERJ, ainda em cognição sumária, quanto às irregularidades verificadas pela SGE no relatório de auditoria em tela e ao pedido de tutela provisória (documentos disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE-RJ);

II – DETERMINO que a Coordenadoria de Comunicações Processuais – CGC, da SSE, providencie a **COMUNICAÇÃO, COM PRIORIDADE MÁXIMA, POR MEIO DE TÉCNICO DE NOTIFICAÇÕES**, do titular da **Secretaria de Estado da Casa Civil**, franqueando-lhe o prazo de **48 horas** para se manifestar, na forma do art. 149, §1º, do RITCERJ, ainda em cognição sumária, quanto às irregularidades verificadas pela SGE no relatório de auditoria em tela e ao pedido de tutela provisória (documentos disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE-RJ);

III – findo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com ou sem manifestação dos jurisdicionados, encaminhem-se os autos diretamente ao meu Gabinete, para exame do pleito cautelar em sede de cognição sumária.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente